



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

PROCESSO Nº 8816/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SONDAGENS DE RECONHECIMENTO DE SOLO EM TERRENOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2025, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 49.067.876/0001-44, protocolado via e-mail em 20/02/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances do certame ocorreu no dia 02/08/2024, sendo que lote único deste certame teve seu FRACASSO publicado no dia 20 de fevereiro de 2025, pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso. Assim sendo, a licitante **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou sua peça recursal em 20/02/2025, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 28/02/2025, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve apresentação de nenhuma peça de contrarrazões.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

A recorrente alega que foi desclassificada indevidamente deste certame, senão vejamos os fatos:

Em 18 de fevereiro do corrente ano, foi emitido o parecer de análise documental onde a RECORRENTE, foi julgada inabilitada pois verificou-se que o percentual de 9,15%, indicado para compor os impostos no valor do BDI, não estava conforme.

Em recurso apresentado a RECORRENTE, diz que o BDI exigido pela Administração Pública no certame não estariam em conformidade:

“... os quais são aplicáveis a empresas tributadas pelo regime do Lucro Presumido.

No entanto, a ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. é empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, estando sujeita à tributação simplificada estabelecida na Lei Complementar n. 123/2006, como consta em Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União estabelece, no item 2.3.3.3. Simples Nacional.”

E ainda, fez juntada de memorial de cálculo do Simples Nacional.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

Ultrapassado o prazo de contrarrazões, o memorial de recurso apresentado pela ora recorrente foi devidamente encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura por se tratar de cunho estritamente técnico. Houve análise da peça recursal e a Secretaria requisitante retornou os autos a este Departamento de Licitações no dia 28/03/2025, se manifestando da forma que segue:

Dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, que a mesma estabelece:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

...”

“O Simples Nacional é um regime tributário simplificado destinado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil. Ele unifica o recolhimento de diversos tributos em uma única guia, o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), facilitando o cumprimento das obrigações fiscais.”

Assim verificamos novamente a documentação apresentada pela RECORRENTE junto ao certame, encontramos “DECLARAÇÃO – ME – MICROEMPRESA” e “DOCUMENTO DE CONSULTA AO SIMPLES NACIONAL, onde consta: OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DESDE 05/01/2023”, assim passamos a entender que a RECORRENTE, tem razão em seu recurso.

Todavia, passamos a análise do Processo (8816/2023) como um todo, sendo que o mesmo teve início em 13/04/2023.

1) Em 26 de agosto de 2023, foi publicado o Aviso e Edital do Pregão nº 023/2023, sendo que a sessão ocorreu dia 12 de setembro de 2023, onde a empresa ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., foi inabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais. Sendo o processo considerado FRACASSADO.

2) Em 30 de abril de 2024, foi publicado o Aviso e Edital do Pregão nº 037/2024, sendo que a sessão foi marcada para o dia 15 de maio de 2024, todavia o mesmo foi suspenso visto ter surgido questionamentos

3) Em 23 de maio de 2024, foi publicado o Aviso e Edital do Pregão nº 037/2024, com os devidos ajustes, sendo a sessão ocorrida em 11 de junho de 2024, novamente o certame restou FRACASSADO, pois não houve cumprimento de condições editalícias.

4) Em 18 de julho de 2024, foi publicado o Aviso e Edital do Pregão nº 037/2024, sendo a sessão ocorrida em 02 de agosto de 2024, todavia, devido ao pleito eleitoral, toda mudança administrativa, nova gestão, novo Prefeito eleito e com novos membros nas equipes, o processo foi retomado apenas em 27 de janeiro de 2025.

Saliento ainda, que o processo se trata de um REGISTRO DE PREÇOS, conforme faculta a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quando que concluído o certame licitatório na modalidade Registro de Preços, o Poder Público não vincula obrigatoriedade na contratação. A Administração Municipal, devido ao lapso temporal, entre abertura do processo de contratação e a presente data, entende que perdeu oportunidade e conveniência sobre o mesmo.

A revogação ocorre quando a Administração Pública decide encerrar a licitação por motivos de conveniência ou oportunidade. Muito embora a licitação tenha sido legalmente correta, as circunstâncias mudaram e não é mais do interesse público prosseguir.

A Lei Federal nº 14.133/2021, no Art. 71, inciso II, aduz que a licitação poderá ser revogada por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, assim:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Justifico a revogação, visto o longo prazo que processo está em curso (início em 13/04/2023), são quase 02 (dois) anos, as mudanças nas obras que a antiga Administração tinha em relação a Atual Administração, bem como encontra se em pleno andamento a Concorrência Pública nº 004/2024, quem tem como objeto contratação de projetos o que inclui sondagens, levantamento planialtimétrico e estudo hidrológico.

Diante de todos os fatos narrados, decidimos pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e a tempo a REVOGAÇÃO, do PE nº 037/2024 – Processo nº 8816/2023, conforme art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

A empresa requerente alega que que o BDI exigido pela Administração Pública no certame não estariam em conformidade. Entretanto, após publicação do instrumento convocatório em tela, houve tempo hábil para recebimento de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnação por parte de quaisquer interessados, sendo que não houve nenhuma contestação a respeito do assunto abordado pela empresa impetrante, tampouco pela próprio licitante. Vejamos o que reza o item do edital a respeito:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

De qualquer forma, a Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, através de sua equipe técnica, entendeu pela procedência do presente recurso, mas também pela revogação do certame, justificando-se nesse sentido, pautando-se no artigo 71, inciso II, da Lei 14.133/21.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura a ratificação desta decisão e posterior REVOGAÇÃO do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Bassumo
Pregoeira

Fernando Jesus
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **24.504.667/0001-90**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 30 de janeiro de 2025.

São Carlos, 07 de abril de 2025.

João Batista Muller

Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura